



Estado de Mato Grosso

LEI Nº 3 277 ,DE 13 DE NOVEMBRO DE 1 972.

Dispõe sobre isenção de multa e correção monetária nas operações por pecuaristas com frigoríficos quando não recolhido o imposto em tempo hábil, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Es
tado decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - Ficam isentas de multa e correção monetária as operações realizadas, sem o recolhimento do I.C.M. em tempo hábil, por pecuaristas com frigoríficos estabelecidos neste Estado, através de financiamentos pelo Banco do Brasil S.A. e quando tais operações tenham sido concretizadas até 31 de dezembro de 1970.

Parágrafo único - Gozarão dos benefícios estabelecidos no caput deste, os que os requererem à Secretaria da Fazenda dentro de 120 dias da publicação desta lei.

Artigo 2º - A critério da Secretaria da Fazenda o pagamento do Imposto de Circulação de Mercadorias poderá ser efetuado em parcelas mensais não superiores a vinte e quatro.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 13 de novem
bro de 1 972, 151º da Independência e 84º da República.

Registrada nos fls.
1039, e 204, do livro
competente.

Oba. 12/06/85.

[Handwritten signature]

Jamnath
 Lalchand Khandwala
 Gen. Secy. & Secy.
 S.H. & Co. Ltd.
 108 Bazar
 Ahmedabad.